



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 73/2017

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AMPLA
DIVULGAÇÃO DA NORMA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 39, I, DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NAS EMPRESAS QUE
ALUGAM ESPAÇOS PARA EVENTOS**

Art. 1º - Ficam as empresas que alugam espaços para eventos obrigadas a divulgarem na íntegra o teor do artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da prática abusiva de venda casada.

Art. 2º - A divulgação deverá ser executada de forma que traga ampla publicidade e informação aos consumidores que manifestem interesse no aluguel de espaços para eventos.

Parágrafo Primeiro. Todo contrato firmado com o consumidor deverá conter cláusula expressa que veda a prática abusiva de venda casada, contendo a seguinte redação:

“É proibido condicionar a locação do espaço para o evento, a contratação de demais serviços como decoração, banda musical, buffet, coquetel ou alimentação, dentre outros serviços concernentes.”

Parágrafo Segundo. Considera-se como venda casada condicionar a locação do espaço para o evento, a contratação de demais serviços como decoração, banda musical, buffet, coquetel ou alimentação, dentre outros serviços concernentes.

Art. 3º - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Em razão da manifestação de munícipes sobre a prática abusiva da venda casada que vem sendo praticada pelas empresas que alugam espaços para eventos em geral na cidade, apresenta-se a necessidade de tornar mais equilibrada a relação entre prestadores de serviço e consumidores. O próprio Poder Judiciário, diante da ausência das normas regulamentadoras tem posicionando-se em inúmeras temáticas, tais como:

Julgamento ocorrido em 2008, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que o consumidor não está obrigado a adquirir o seguro habitacional da mesma entidade que financia o imóvel ou por seguradora por ela indicada, mesmo que este seguro seja obrigado por lei no Sistema Financeiro de Habitação.

É venda casada condicionar a concessão de cartões de crédito à contratação de seguros e títulos de capitalização. Em um caso analisado pelo STJ, uma empresa representante de lojas de departamentos incluía parcelas de um título de capitalização nas faturas mensais dos clientes. A loja alegou que o título era uma garantia, na forma de penhor mercantil, do pagamento da dívida contraída junto com o cartão. No entanto, a Justiça entendeu a prática como abusiva.

O STJ decidiu, em ação julgada em 2007, que os frequentadores de cinema não estão obrigados a consumir unicamente os produtos da empresa vendidos na entrada das salas de projeções. A empresa foi multada por praticar a venda casada ao permitir que somente produtos adquiridos em suas dependências fossem consumidos durante as exibições. Assim, o Tribunal entendeu que o cidadão pode levar de casa ou comprar em outro fornecedor pipoca ou guloseimas.

(...)

A venda casada infelizmente se tornou prática comum nesse ramo, à irregularidade consiste na determinação pelo vendedor de que o comprador só poderá adquirir certo produto se levar também um segundo produto, que nem sempre é do interesse do comprador.

Outrossim, também ocorre quando na negativa de adquirir esse segundo produto, o consumidor é obrigado a pagar uma taxa extra se quiser apenas o primeiro ou se for limitado a comprar uma quantidade mínima do produto.

Destarte, as empresas que alugam espaços voltados para eventos exigem que o serviço de buffet(coquetel), e até a banda ou outros serviços próprios ou de parceiros sejam obrigatoriamente contratados, sendo destacado como única opção possível para uso do espaço alugado para o evento, ou seja, sendo vedado a contratação dos mesmos serviços externos que podem ser mais vantajosos economicamente ao consumidor, configurando claro abuso na relação de consumo com a parte mais fraca que tem interesse no espaço do evento e se sujeita as condições impostas pelas empresas.

Portanto o presente projeto visa coibir, informar e garantir aos munícipes que seus direitos consumeristas sejam devidamente respeitados, cessando os abusos que vem sendo cometidos ao longo dos anos ou responsabilizando as empresas que insistam em tal ilegalidade, bem como estimulando a livre concorrência entre todos os setores prestadores de serviços deste ramo.

A competência do município para legislar sobre o tema está ratificada no artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável, por se tratar de um assunto de claro interesse local. Destarte, Nobres Pares, estes foram os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



SALA DAS SESSÕES, EM 19 DE ABRIL DE 2017

**DULCE MARIA AMARAL PEREIRA
VEREADORA - PR**